



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10940.900314/2008-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.947 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 08 de novembro de 2018
Matéria PER/DCOMP
Recorrente F BARROS SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

A compensação de créditos tributários só é autorizada legalmente para créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento
ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação 817.38259.120804.1.3.04-2959, (e-fls. 05/09), data de transmissão 12/08/2004, através da qual o contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade (2456-1 IRPJ - Demais PJ/Ajuste anual, período de apuração

2003) com créditos decorrentes de pagamentos indevidos de IRPJ (Darf IRPJ do PA 31/12/2002, Receita 2390, no valor principal de R\$ 1.141,93 e no valor total de R\$ 1.442,02).

O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório (e-fl. 06), que analisou as informações e não reconheceu o direito creditório justificando que " não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.". A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em que alegou que recolheu o DARF em questão com o código 2456, quando o correto deveria ser 2390, sendo que requereu fosse o mesmo corrigido.

A manifestação de inconformidade foi analisada pela Delegacia de Julgamento (Acórdão 06-28.171 da DRJ/CTA, e-fls. 32/36). A decisão de primeira instância entendeu:

-houve aqui uma utilização totalmente equivocada do PER/DCOMP, pois ele se prestou a tentar corrigir os dados do Código de Receita apostado erroneamente em um DARF, quando em tais situações o procedimento correto é a utilização de um REDARF e não de um PER/DCOMP.;

- o interessado já providenciou o REDARF em 22/03/2005, conforme fls. 28, onde o Código de Receita já foi alterado, pelo processo 10940.000417/2005-29, de 2390 para 2456;

- o DARF de fls. 03, no valor principal de R\$ 1.141,93, foi corretamente alocado ao Débito de IRPJ PA 31/12/2002, Receita 2456;

- referido pagamento encontra-se totalmente alocado ao Débito que o próprio contribuinte considera o correto (IRPJ, PA 2002), por isso, não estando o pagamento disponível para qualquer compensação;

- Manifestação de Inconformidade não se presta para regularização de DARF e nem a atacar cobrança de débitos nascidos com a transmissão do PER/DCOMP.

Cientificada da decisão de primeira instância em 24/09/2010 (e-fl. 40) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 23/10/2010 (e-fl. 41), em que repete os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

A Recorrente alega incorreu em erro na prestação de informações no PER/DCOMP.

Ou seja, no caso presente pretendeu-se modificar, após a apreciação do direito à compensação (despacho decisório), parte dos dados do DARF que geraria o crédito. Mas a retificação nesta condição é vedada pela legislação. Cabe destacar que depois de proferida a decisão administrativa não se admite a retificação da declaração de compensação, conforme disposto no art. 77 da IN RFB nº 900, de 30/12/2008, *in verbis*:

Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

Conforme registros anexados aos autos (e-fl. 445) o interessado já providenciou o REDARF em 22/03/2005, onde o Código de Receita já foi alterado, de 2390 para 2456, corretamente alocado ao Débito de IRPJ PA 31/12/2002. Se este são os dados corretos para o pagamento, não há crédito. Haveria se o recorrente provasse por registros contábeis que o pagamento foi equivocado, mas tal comprovação não foi trazida a estes autos.

Cabe ainda assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo (art. 74 da lei 9.430/96), fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações referentes ao crédito alegado e confrontar com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual o tributo devido no período de apuração e compará-lo ao pagamento declarado e comprovado.

Nesse sentido o pedido de restituição de crédito não foi acompanhado dos atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN). Ou seja, o contribuinte não trouxe aos autos as provas contábeis que comprovassem a disponibilidade integral do crédito o crédito.

Com base no artigo 170 do CTN c/c art. 74 da lei 9.430/96 o pedido de restituição/compensação cujo crédito não foi comprovado deve ser indeferido. No mesmo sentido, assim ficou consolidado no Parecer COSIT n. 2/2015:

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário. (Destaquei)

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa